



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO CMF Nº280/2021

“QUE O EXECUTIVO APRESENTE PROJETO DE LEI VISANDO A COBRANÇA DE TARIFA PARA SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICA, NEGRAS OU SIMILARES RESIDENCIAIS NÃO COMTEMPLADOS PELA LEI 495/07”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Vereador infra-assinado, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Exa. **INDICAR** ao Chefe do Executivo Exmº Sr. Gilmar de Souza Borges, depois de ciente o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, **QUE APRESENTE PROJETO DE LEI VISANDO A COBRANÇA DE TARIFA PARA SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, NEGRAS OU SIMILARES RESIDENCIAIS NÃO COMTEMPLADOS PELA LEI 495/07, CONFORME MINUTA ABAIXO**”.

A referida indicação tem por objetivo instituir a todos os cidadãos do município, independente da situação financeira das famílias, o serviço de limpeza de fossa residencial, mediante o pagamento prévio de uma tarifa, a ser fixada pelo executivo, como contrapartida para custeio de contrato de locação de caminhão fossa.

Com a fixação da tarifa para utilização dos serviços seria possível o atendimento de toda a população desprovida de rede de esgoto sanitário do município de Fundão.

Dessa forma, seria possível realizar os serviços de limpeza ou desobstrução de fossas pela própria Prefeitura ou por meio de terceiros contratados ou autorizados em condições mais vantajosas aos cidadãos.

Sabe-se que instituição da tarifa única beneficiaria todos os usuários desprovidos de esgotamento sanitário em suas residências, cabendo ao executivo promover a efetiva implantação, em razão dos custos envolvidos na prestação dos serviços de limpeza e destinação final dos dejetos deles decorrentes.

Para auxiliar o executivo segue abaixo minuta de projeto de lei para estudo sobre a viabilidade da fixação de uma tarifa para realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares no Município de Fundão, nos seguintes termos:

Câmara Municipal de Fundão

Rua São José n.º 135 - Centro

CEP n.º 41.200-000 - Fundão/ES

Tel.: (27) 3339-3339

E-mail: camara@camara.fundao.es.gov.br

Site: www.fundao.es.gov.br

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 35003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINUTA DE PROJETO DE LEI XX/XX

Institui tarifa para serviço de limpeza de fossas séptica, negras ou similares residenciais, não contemplados pela Lei Municipal nº495/07.

Gilmar de Souza Borges, Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Fundão, mediante o pagamento de tarifa estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares para os cidadãos que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestado pelo Município Fundão poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão de auto fossa próprio, cedido pelo ente municipal ou alugado mediante a realização de procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legais fixados na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 3º O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similares será realizada mediante o pagamento prévio de tarifa correspondente a XXX, a cada 4000 (quatro mil litros) de esgoto.

Parágrafo único. O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 15 (quinze) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

Art. 4º Será isenta da tarifa descrita no caput do artigo 3º, no caso de vulnerabilidade social do requerente mediante o preenchimento de algum dos seguintes requisitos:

I - Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente.

II - Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Fundão, bem como apresentar folha de resumos do Cadastro Único atualizado nos últimos seis (06) meses.

III - Caso o requerente que não esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais deverá apresentar;

- a) Documento oficial com foto;
- b) Comprovante de renda de todos os membros da família;
- c) Comprovante de residência. Parágrafo único. Os requisitos acima poderão ser substituídos por laudo técnico de vulnerabilidade social expedido pela assistência social do Município de Fundão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º O prestador de serviços de limpeza de fossas contratados ou autorizados pelo Município deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§ 1º As empresas de auto fossa contratadas ou autorizadas pelo município deverão indicar no momento da assinatura do contrato ou do ato administrativo de autorização o local da destinação final dos dejetos e as licenças ambientais pertinentes.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará a rescisão unilateral do contrato ou cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de janeiro de 1993 e na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 3º O despejo irregular de dejetos sanitários em via e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloquem em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de XXX, a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em lei específica.

Art. 6º A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo aplicar as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º No cumprimento da fiscalização de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá:

- I - Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;
- II - Expedir Notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- III - Suspender, interromper ou rescindir contratos com empresas de auto fossa que descumpram as determinações legais e com o estipulado em contrato;
- IV - Impedir a realização de limpeza de fossas por empresas de auto fossa não contratadas ou autorizadas a executar serviços no Município de Fundão ou que não dê a destinação final correta dos dejetos sanitários decorrentes da limpeza das fossas sépticas, negras e similares;
- V - Aplicar penalidades de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 7º O Município de Fundão utilizará os recursos oriundo do XXX para cobrir as despesas e custos de operação com o Programa Fossa Limpa, no qual a geração desta despesa deverá estar prevista na lei orçamentária anual e ter demonstrada a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º Para a efetivação da concessão ou ampliação do subsídio de que trata o artigo 5º desta Lei, o programa por ela instituído deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto no artigo 14 e ss. da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

Parágrafo único. O descumprimento do contido no caput deste artigo implica na imposição de multa XXX, por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 10. É proibida a utilização dos dejetos de esgotamento sanitários provenientes da limpeza de fossas sépticas, negras ou similares em áreas de pastagens ou agrícola, como fertilizante.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A não observância do contido no caput de artigo acarreta a imposição de multa de XXX por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 11. O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes sujeitam aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade até a sua regularização;
- IV - rescisão contratual
- V - retenção ou apreensão do caminhão auto fossa;
- VI - embargo da atividade.

§ 1º A autoridade competente, ao lavrar a notificação ou o auto de infração, aplicará as penalidades estabelecidas neste artigo aos infratores, observando:

- I - a gravidade dos fatos, os motivos que levaram ao cometimento da infração e suas consequências para a saúde da população e para o meio ambiente; e
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 2º A reincidência do ato infracional implica no pagamento da multa em dobro, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação ambiental.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º A quitação da multa não exime o infrator de reparar o dano causado nem de cumprir as demais obrigações dispostas na legislação ambiental pertinente.

Art. 12. Cabe recurso administrativo das sanções aplicadas pela autoridade competente nos termos da legislação municipal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor XX dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fundão-ES, xx de xx de xxxx

PREFEITO MUNICIPAL

Assim, certo da atenção, conto com o atendimento da presente demanda municipal.

Palácio Legislativo "Henrique Broseghini", em 23 de setembro de 2021.


PAULO ROBERTO COLE
Vereador do município de Fundão


FÉLIX TESCH FRANCISCO
Vereador do Município de Fundão